

PROJETO DE LEI
(DO SR.EDUARDO VALVERDE)

Cria a profissão de coletor, catador e reciclador de lixo urbano e dá outras providências.

Capítulo I

Das disposições gerais.

Art. 1º- Esta lei regula as diversas modalidades de trabalho em limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, industriais ou hospitalares.

Art. 2º-Defini-se como limpeza urbana, toda atividade produtiva destinada a realizar a coleta, a cata,a separação e a reciclagem dos resíduos sólidos, de origem urbana, industrial ou hospitalar, realizada por empresas, cooperativas, trabalho monofamiliar e individualmente, por trabalhadores autônomos.

Art. 3º- Nos termos desta lei, considera-se lixo urbano, todo resíduo sólido emanado da coleta de lixo domiciliar, industrial ou hospitalar, bem como do lixo coletado da varrição, capina, poda, desobstrução de valas, sarjetas e da remoção de material inerte dos logradouros públicos.

Capítulo II

Do trabalhador(a) coletor de lixo

Art. 4º – É coletor(a) de lixo, o trabalhador(a) que prestando serviço subordinado a empresas ou à administração pública direta ou indireta, realiza a coleta domiciliar, industrial ou hospitalar de lixo, valendo-se de meios mecânicos ou manuais.

§ Único: Equiparam-se a estes trabalhadores os que realizam a varrição, a poda de árvores, a limpeza de monumentos, a capina, desobstrução de valas, sarjetas, valas e canais existentes nos logradouros públicos, os que operam maquinários ou veículos e os que fiscalizam estas atividades.

Art. 5º- Àqueles que trabalham exclusivamente na coleta terão jornada máximo de 6 (seis) horas.

Art. 6º- Nenhum coletor de lixo poderá iniciar suas atividades sem conhecer os riscos inerentes ao trabalho e sem os equipamentos individuais de segurança, nos termos da legislação trabalhista.

§ Único- Os coletores de lixo hospitalar ou industrial deverão ter treinamento especial para a coleta, condicionamento e destinação final do lixo e deverão utilizar uniformes que os identifiquem quando da realização do trabalho.

Art. 7º- Os coletores de lixo deverão ser transportados durante o horário de serviço, em

cabines acopladas aos respectivos veículos, afim de lhes serem garantidas melhores condições de segurança e salubridade.

Art. 8º- Os coletores de lixo que trabalham em vias públicas onde haja tráfego de veículos deverão usar obrigatoriamente coletes refletivos e de cores destacadas.

Art. 9º- O adicional de insalubridade será calculada sobre o salário do coletor de lixo, sendo de 40% na coleta domiciliar e de 50% na coleta de lixo hospitalar ou industrial.

Art.10º -As empresas deverão garantir local adequado para os trabalhadores realizarem suas refeições durante os intervalos intrajornada.

Capítulo III

Do catador(a) de lixo reciclável.

Art. 11º - É catador(a) de lixo, o trabalhador (a) que individual, familiar ou coletivamente, realiza, com fins profissionais e sem subordinação jurídica, a cata manual e espontânea de lixo reciclável existente nos logradouros públicos ou privados, nos lixões ou nos aterros sanitários, com o fito de destiná-lo ao reaproveitamento.

Art. 12º-O Poder Público deverá estimular a criação e o fomento de cooperativas de catadores de lixo, bem como de centrais de recebimento de lixo reciclável .

Art 13º- Para fins desta lei, considera-se centrais de recebimento de lixo reciclável, os locais onde é recolhido , separado e preparado o lixo para beneficiamento.

§ Primeiro: As centrais de recebimento constituídas e dirigidas exclusivamente por cooperativas de catadores terão apoio creditício diferenciado do Poder Público para compra de equipamentos e desenvolvimento de pessoas.

§ Segundo: O Poder Público estimulará a parceria entre as cooperativas de catadores e as universidades públicas com o objetivo de permitir o acesso daquelas às novas tecnologias sociais na atividade de reciclagem e destinação do lixo.

§ Terceiro: Em cada central de recebimento de lixo reciclável deverá funcionar escola de ensino fundamental para os filhos dos catadores

Art. 14º O catador(a) de lixo será considerado segurado(a) especial pela Previdência Social, nos termos da legislação previdenciária.

Art. 15º- Quando a cata de lixo estiver organizada no âmbito familiar, a inclusão previdenciária abrangerá a mulher trabalhadora e os filhos maiores de 18 anos.

Art. 16º – É proibido o trabalho de cata e separação, a adolescentes menores de 18 anos , quando for realizada em lixões ou em aterros sanitários.

Art.17º- Os catadores de lixo deverão requerer registro na Delegacia Regional do Trabalho ou nos órgão público conveniados.

Art.18º- A atividade de cata de lixo reciclável é considerado de utilidade pública.

Capítulo IV.

Do Reciclador de lixo.

Art. 19º – Considera-se trabalhador(a) na reciclagem de lixo, aquele(a) que de forma autônoma ou subordinada, trabalha com fins profissionais em centrais de reciclagem de lixo, constituídas e mantidas por cooperativas de trabalho ou por empresas individuais ou coletivas com ou sem fins lucrativos.

§ Único: O Poder Público deverá fomentar a criação de empresas autogestionárias de reciclagem de lixo.

Art 20º- Quando o trabalhador laborar na condição de empregado, em centrais de reciclagem de lixo, além da denominação de reciclador de lixo, se acrescentará a ocupação principal que o mesmo assume na organização do trabalho.

Art 21º- O reciclador de lixo poderá constituir-se em cooperativo de trabalho com o objetivo instituir e gerir centrais de reciclagem, ou integrar cooperativa de catadores de lixo, com o mesmo objetivo.

Art. 22º – O trabalho de reciclagem de lixo é considerada atividade insalubre, para fins da legislação do trabalho e previdenciário.

Art. 23º- Os trabalhadores na reciclagem do lixo, quando organizados no trabalho familiar ou em cooperativa de trabalho são considerados segurados especiais da Previdência social, nos termos da legislação pertinente.

Art.24º-As cooperativas de trabalho de recicladores de lixo ou de catadores terão preferência nas parcerias com o Poder Público, na gestão e operação de aterros sanitários.

Art. 25º- O reciclador de lixo, quando autônomo, deverá solicitar registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Art.26º – Para os fins deste lei, entende-se como centrais de reciclagem, o estabelecimento onde são transformado em matéria prima as diversas espécies de lixo urbano sólido, podendo ou não ocorrer transformação em produto acabado ou semi-acabado.

Art. 27º: O Poder Público deverá estimular a industrialização do lixo reciclado por pequenas e micro empresas industriais ou pelo trabalho artesanal.

Art. 26º- A atividade de reciclagem de lixo é considerado de utilidade pública.

JUSTIFICATIÇÃO

A sociedade contemporânea se diferencia de todas as demais pela sua potencialidade de produzir lixo em escala crescente, com inevitáveis problemas ambientais e sociais que acarretam.

A limpeza urbana e o devido direcionamento e reutilização do lixo assume dimensões cada vez maiores para a sociedade e para a Administração pública.

O lixo não representa apenas um problema grave a ser solucionado, mais também reflete, na sua produção, as distinções de classe existente. Os ricos produzem muito lixo, os pobres ficam encarregados de recolhe-lo, assumindo também o ônus da discriminação da condição assumida.

O projeto de lei visa reconhecer os diversos profissionais que ganham a vida trabalhando com o lixo, dando-lhes visibilidade institucional e diferenciando-os em suas atividades peculiares, garantindo-lhes direitos trabalhistas e previdenciários .

O projeto define a profissão de coletor de lixo ou gari, que muitos denominam de “ lixeiro”, como se sua atividade fosse de espalhar o lixo. A percepção que se tem da

atividade profissional, é daquele trabalhador que sempre está correndo atrás do caminhão recolhendo sacos de lixo (média de 4 a 6 toneladas por dia) e percorrendo cerca de 35 a 40 Km por dia, em oito horas de trabalho em média. Porém, um dos piores problemas dessa profissão é a discriminação em face do preconceito social pelo não entendimento da real problemática que o lixo acarreta para as grandes cidades. A limpeza urbana torna-se a cada dia uma atividade de elevado alcance, em especial nas grandes cidades, pois vem exigindo novas metodologias, incorporação de tecnologias de ponta e equipamentos mais avançados, logo a exigência de maior qualificação profissional é consequência natural. Além disso, a limpeza urbana, envolvendo a coleta domiciliar, industrial e hospitalar, bem como todas as demais atividades de retirada de resíduos sólidos dos logradouros públicos, acarreta a problemática da destinação e acomodação final.

Paralelo à figura profissional do coletor de lixo, identificado como empregado de órgão público ou de empresas especializadas, surge também a atividade profissional de catador de material reciclável. Em regra, são profissionais autônomos que trabalham em unidade monofamiliar ou em cooperação, fazendo da cata do lixo reciclável meio de vida permanente.

O reconhecimento como profissão e sua legalização (com a consequente diminuição do preconceito) seria o reconhecimento de que o catador é o primeiro profissional do processo de reciclagem e portanto colaborador da limpeza pública..

Em recente congresso da categoria ocorrido recentemente em Brasília, reunindo 1600 pessoas representando 17 estados brasileiros, apontam para uma organização maior e também para mais independência em relação aos órgãos públicos e às empresas privadas, a fim de que a atividade se torne auto-gestionária e associativa.

É uma profissão alternativa, na mesma modalidade dos pequenos agricultores ou artesãos, e que cresce a cada dia, em face do desemprego e falta de qualificação profissional.

Talvez seja difícil para alguns enxergar no puxador do carrinho que passa na rua, um trabalhador como outro qualquer, que tira dali o sustento dele e de uma família inteira. Poder ser um trabalhador com mais dificuldades que os demais, morando em subabitações ou até mesmo nas ruas, mal vestido, mal alimentado e etc; mas mesmo assim, são trabalhadores no sentido jurídico e que buscam sua valorização enquanto cidadão. Pretende o projeto de lei, ao compreender o fenômeno do lixo, estimular a organização dos trabalhadores em cooperativas para que controlem o lixo e instituam suas próprias usinas de reciclagem e aproveitamento final, é dominar a cadeia produtiva, realizando uma melhor preço pelo trabalho

Por último, há que se destacar os profissionais da reciclagem, que tanto podem manter relações trabalhistas com usinas de reciclagem, ou organizarem-se em cooperativas de produção com objetivo de beneficiar o lixo prensado pelas centrais de recebimento e separação, constituindo com os catadores uma única categoria visando recolher, separar, beneficiar e transformar o lixo em novos produtos úteis à sociedade.

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal